



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.001199/2002-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de abril de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AFA PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Leandro Figueiredo Silva, OAB/SP nº. 265.367..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação a seguir relacionados, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do **2º Trimestre de 2001**, no valor de **R\$ R\$ 112.101,45**, em débitos do estabelecimento.

Tipo	Data	Crédito	Débito	Fls.
Pedido de ressarcimento	12/11/2002	112.101,45		002/003

Declaração de Compensação	12/11/2002		78.617,36	001
Declaração de Compensação	19/05/2005		32.005,13	130
Total		112.101,45	110.622,49	

O valor a ser compensado é originário da apuração de **saldo credor de IPI no trimestre-calendário decorrente da aquisição de insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999.**

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, em 10/12/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 133/134, no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido de ressarcimento e **não homologou** as compensações declaradas neste processo.

O pedido foi indeferido por **ter sido constatada a utilização de créditos extemporâneos, já glosados em procedimento fiscal anterior, e créditos contemporâneos, ambos correspondentes a insumos adquiridos com alíquota zero.**

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/12/2008 (fl. 125-verso), a contribuinte ingressou, em 21/01/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 136/138 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Traz a lume a existência do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1 da 9a Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no qual demanda pelo direito de creditar-se dos valores de IPI relativos a insumos isentos, não-tributados e tributados alíquota zero, direito esse já reconhecido na sentença ali prolatada relativamente aos produtos intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero. Segundo a contribuinte, o processo encontra-se pendente de julgamento da apelação interposta pela União. Portanto, afirma serem absolutamente legítimos os créditos utilizados, pois estão "sob o manto de decisão judicial" e "não existe coisa julgada a obstar o procedimento adotado pela requerente, mas, inversamente, uma sentença que lhe assegura o lançamento adotado".

Encerra pedindo a reforma da decisão para homologar a compensação realizada."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa adiante transcrita (efls. 211/217):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 224/227), alegando - que as declarações de compensações apresentadas em 12/11/2002 e 19/05/2005 foram homologadas tacitamente pela DRJ; e - que à época das referidas compensações, o crédito era líquido e certo, tendo só depois sido glosados os créditos de IPI que originaram o Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.0019193-1, não devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 74, parágrafo 12, inciso II da alínea "a" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 11.051/04, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 224/227), alegando:

- que as declarações de compensações apresentadas em 12/11/2002 e 19/05/2005 foram homologadas tacitamente pela DRJ; e

- que à época das referidas compensações, o crédito era líquido e certo, tendo só depois sido glosados os créditos de IPI que originaram o Mandado de Segurança nº. 2000.61.00.0019193-1, não devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 74, parágrafo 12, inciso II da alínea "a" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 11.051/04, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária.

Ao final, requereu seja reconhecido o direito creditório negado pela decisão da DRJ, diante da ocorrência da homologação tácita.

É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, referentes ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 112.101,45, cumulado com Declarações de Compensação de débitos da contribuinte, referentes às contribuições para o PIS e COFINS.

Equivoca-se a recorrente quando entende que a autoridade julgadora de piso homologou tacitamente as compensações realizadas.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP reconheceu a homologação tácita apenas em relação à Declaração de Compensação entregue em 12/11/2002, no valor de R\$ 78.617,36, tendo em vista que, do Despacho Decisório que indeferiu as compensações (efls. 134/135), somente foi dada ciência à contribuinte em 23/12/2008 (efls. 137). Quanto à compensação apresentada em 19/05/2005, no valor de R\$32.005,13, tem-se que aquele órgão julgador considerou-a improcedente, assim como não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte.

Acontece que, em sede de sustentação oral, defendeu o patrono da empresa que a segunda DCOMP, constante à efl. 131, datada de 19/05/2005, seria, na verdade, uma

DCOMP substitutiva de outra, entregue anteriormente em 2003, vez que à efl. 130 consta o seguinte encaminhamento da empresa para a Receita Federal :

Favor substituir a Declaração de Compensação nº 13820 000035/2003-98 para a Declaração de Compensação nº 13820 001199/2002-51, no valor de: R\$ 32.005,13 e desconsiderar o ressarcimento de IPI no valor de R\$ 15.257,44 e R\$ 16.747,69

Na verdade, o texto parece referir-se apenas a números trocados de processos, como se a empresa tivesse apresentado no processo 13820 000035/2003-98 a DCOMP que, na verdade, seria relativa a este processo, de número 13820 001199/2002-51, não me parecendo descaracterizar a apresentação da DCOMP de que tratam estes autos na data de 19/05/2005.

Entretanto, face à afirmação taxativa do patrono de que a data da entrega da DCOMP não foi aquela de 2005 e de que a DCOMP que consta nos autos seria apenas substitutiva de outra anterior, que teria sido entregue em 2003, e que, por tal razão, estariam homologadas tacitamente as duas compensações, este Colegiado manifestou dúvida em relação à data de apresentação da segunda DCOMP, razão pela qual curvo-me à posição desta Turma julgadora, no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora informe, por meio de relatório final conclusivo, a data em que foi originalmente formalizada a DCOMP no valor de R\$ 32.005,13: se em 19/05/2005, conforme consta à efl. 131, ou se esta se trata de DCOMP substitutiva de uma outra porventura entregue em 2003, e, sendo este o caso, seja juntada cópia desta, informando-se a data de sua protocolização.

Após, deve ser aberto prazo à Fiscalização e à contribuinte, respectivamente, para, querendo, manifestarem-se. Saliente-se que as manifestações devem-se limitar à apreciação do resultado da diligência, não sendo oportunizado à contribuinte revolver questões trazidas no recurso ou que ali deveriam ter sido abordadas, sob pena de preclusão.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira